

PARECER N° , DE 2004

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, que *institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” – e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, para exame, tão-somente, de sua adequação jurídico-constitucional, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, já que o exame de seu mérito, a teor do art. 102, I do mesmo diploma regimental, cabe à Comissão de Educação, responsável, pela emissão de parecer de caráter terminativo, por sua maior afinidade temática com a matéria na forma do despacho do Presidente do Senado, aposto neste processado e fundado no art. 49, I do texto regimental desta Casa.

Trata-se de projeto autorizativo, delegando ao Poder Executivo a criação do Fundo de Investimento da Educação Básica (FIB), destinado a financiar o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – o “Poupança Escola” –, também instituído pela presente proposição.

O referido fundo constitui instrumento de participação financeira da União em políticas educacionais, “sem prejuízo da diversidade dos programas de renda mínima”.

Os recursos do FIEB, cuja gestão caberá ao MEC, na qualidade de supervisão de suas operações, e à Caixa Econômica Federal (CEF), na

qualidade de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, terão as seguintes fontes:

“Art. 2º.....

§ 2º Constituem recursos incorporados ao FIEB, nos termo do *caput* deste artigo:

- I – dotações orçamentárias específicas;
- II – rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- III – recursos oriundos de doações;
- IV – depósitos particulares espontâneos, nos termos do Parágrafo único do art. 6º;
- V – demais receitas patrimoniais e financeiras.

Por outro lado, serão consignados como despesas do FIEB:

Art. 3º São consignadas como despesas do FIEB:

I – saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, dentro dos limites estipulados por esta lei;

II – cobertura da CPMF referente aos saques efetuados pelos beneficiários do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”;

III – pagamento de taxa de administração ao Agente Operador, pela gestão do fundo, será definida através de ato do Poder Executivo, conforme condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

IV – pagamento de tarifas bancárias ao Agente Operador, referentes às operações de saque, consulta de saldo e consulta de extrato, de acordo com condições a serem pactuadas entre este e o Ministério da Educação;

V – despesas com promoção do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, conforme condições a serem pactuadas entre o Ministério da Educação e o Agente Operador.

Quanto ao Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” –, atividade-fim da proposição ora em exame, trata-se de iniciativa objetivando garantir a estudantes de famílias carentes,

beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela lei nº 10.836, de 12 de janeiro de 2004, a acumulação de pecúlio durante os anos em que o beneficiário cursar, com aproveitamento, os Ensinos Fundamental e Médio.

O crédito, anualmente depositado em cotas individualizadas e nominais em favor dos beneficiários, só será efetuado após comprovação de seu aproveitamento na série ou ciclo cursado e efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo.

Os saldos das cotas serão remunerados pela Taxa Referencial (TR) ou seu sucedâneo legal, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Por fim, os saques dos valores creditados só serão liberados cumpridas as seguintes condições:

I – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 4ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na série ou ciclo subsequente;

II – 50% do saldo da cota individual após a conclusão da 8ª série, ou ciclo correspondente, do Ensino Fundamental, comprovada a matrícula do estudante na 1ª série do Ensino Médio;

III – 100% do saldo da cota individual após a conclusão da 3ª série do Ensino Médio.

Justificando sua iniciativa, o eminente autor pondera que

Uma das maiores questões de que ora se ocupa o debate nacional é a relação entre pobreza, nível educacional e mercado de trabalho, uma vez que este último tem demandado cada vez mais especializações, em que a competitividade da economia determina que as pessoas mais qualificadas são as que estão mais aptas a se candidatar a um emprego. Para se alcançar um grau de qualificação profissional, torna-se urgente a adoção de políticas e ações que permitam fixar no ambiente escolar as crianças e adolescentes de classes de renda menos favorecidas, até que concluam o ensino médio.

E arremata, dizendo que

A proposta que ora apresento tem por escopo a criação de um fundo de investimento destinado a financiar um programa que incentive, de forma gradual, a permanência dessas crianças no ambiente escolar por

meio da expectativa do recebimento futuro de um valor a ser depositado em nome do beneficiário que completar, com aproveitamento, os níveis de ensino fundamental e médio.

II – ANÁLISE

É indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto – crédito educativo e incentivo ao ensino fundamental –, como consta do art. 48, combinado com os arts. 22, VII e 23, V, da Constituição da República.

Assim, é de fato lei federal a espécie normativa necessária à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece a boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível com um texto legal.

Além disso, não estando a matéria entre as gravadas com reserva temática de iniciativa privativa do Presidente da República, pode qualquer Deputado ou Senador sobre ela inaugurar o processo legislativo.

A propósito, arrede-se, desde já, qualquer objeção ao seu trâmite, com base no caráter autorizativo da proposição, sob o argumento de a simples detenção dessa qualidade autorizativa implicar eiva de injuridicidade ou inconstitucionalidade, por falta de coercitividade ou por pretensa usurpação de iniciativa reservada ao Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Federal, ao conferir atribuições à Caixa Econômica Federal ou ao Ministério da Educação e Cultura.

Tal argumentação não procede, tendo em vista o Parecer nº527/1998, de autoria do saudoso Senador Josaphat Marinho, que afirma ser juridicamente possível a edição de leis autorizativas, considerando que “o efeito jurídico desse tipo de lei é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência”.

Ademais, haveria ainda poderosas razões de mérito a credenciar o presente projeto não só à aprovação desta CCJ, mas também à do Senado e, afinal, à do Congresso, visto cuidar-se de iniciativa das mais generosas e engenhosas, em termos de política compensatória eficaz no campo da educação básica.

Com sua transformação em norma jurídica, o País estará dando, seguramente, um grande passo na superação de dois gravíssimos problemas de nossa agenda social: o da evasão escolar maciça e o do trabalho precoce, tantas vezes penoso e indigno, e, sobretudo, lesivo da formação futura de nossas crianças.

No entanto, por imposição regimental expressa, cabe a esta Comissão de Justiça, no caso vertente, restringir sua análise da proposição à sua admissibilidade jurídico-constitucional e regimental, nos termos dos arts. 91, I, 49, I, e 101, I, do Regimento Interno do Senado, o que, de resto, damos por concluído.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2004.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relatora